

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Autoriza o transporte de animal doméstico de pequeno porte em ônibus coletivo urbano no Município de Extrema/MG e dá outras providências.

O vereador Ed Carlos Caetano, propõe o seguinte PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as condições e critérios para o transporte de animais domésticos de pequeno porte em veículos de transporte coletivo urbano no Município de Extrema, em consonância com as normas estaduais e federais aplicáveis, especialmente as da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária (CFMV e CRMV).

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – **Animal doméstico de pequeno porte:** aquele que possui peso de até 12 (doze) quilos, incluindo cães, gatos e outros animais domesticáveis, desde que não representem risco à saúde, segurança ou integridade dos passageiros;

II – **Tutor:** o responsável legal pelo animal, que acompanha e garante o cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei;

III – **Transporte coletivo urbano:** os veículos automotores que operam linhas regulares de transporte público de passageiros no território municipal, sob concessão ou permissão do Município.

CAPÍTULO II – CONDIÇÕES DO TRANSPORTE

Art. 3º - O transporte de animal doméstico de pequeno porte será permitido, desde que respeitadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – O animal deverá ser transportado em **caixa apropriada** para transporte, confeccionada em material resistente, impermeável, arejado e seguro, que impeça vazamentos e garanta a contenção do animal;

II – O tutor deverá **portar atestado de sanidade animal e comprovação de vacinação**, expedidos por médico veterinário registrado no CRMV, com validade de **até 12 (doze) meses**, ou com prazo inferior se indicado no documento profissional;

III – o transporte não poderá comprometer o conforto, higiene ou segurança dos demais passageiros, nem o funcionamento regular do serviço;

IV – Será **permitido apenas 01 (um) animal por passageiro**, e este não poderá ocupar corredor de circulação ou bloqueio de portas de acesso;

V – O tutor deverá **pagar a tarifa integral** correspondente ao assento adicional utilizado para o transporte do animal, caso a caixa de transporte ocupe espaço superior ao do colo do passageiro.

§ 1º - É vedado o transporte de animais soltos, em gaiolas de arame, caixas de papelão ou qualquer outro recipiente que não atenda às condições descritas no caput.

§ 2º - É proibido o transporte simultâneo de animais e alimentos, líquidos ou dejetos, bem como o uso de caixas com forte odor, sujas ou danificadas.

CAPÍTULO III – LIMITAÇÕES E EXCEÇÕES

Art. 4º - O transporte será vedado caso o animal:

I – Apresente comportamento agressivo, ainda que contido;

II – Esteja com sinais visíveis de doença infectocontagiosa ou infestação parasitária;

III – pertença a espécies exóticas, silvestres ou protegidas por legislação ambiental específica sem autorização do IBAMA ou autoridade competente.

Parágrafo único - Excepciona-se do disposto nesta Lei o **cão-guia**, treinado para acompanhamento de pessoa com deficiência visual, cuja entrada é assegurada por legislação federal específica (Lei nº 11.126/2005), não sendo exigível o uso de caixa de transporte.

CAPÍTULO IV – RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 5º - O tutor será **integralmente responsável** por quaisquer danos causados pelo animal a pessoas, bens públicos ou terceiros, bem como pela limpeza decorrente de eventual acidente com a caixa de transporte.

Art. 6º - O motorista ou responsável pelo veículo poderá **impedir o embarque** do animal, mesmo quando atendidas as exigências, caso haja risco iminente à segurança, lotação esgotada ou se verificar situação que comprometa o funcionamento normal do serviço.

Art. 7º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, aplicadas de forma progressiva:

I – **Advertência, na primeira infração**, com a finalidade educativa de orientar e conscientizar o infrator sobre as disposições legais vigentes, sem aplicação de penalidade pecuniária, promovendo o caráter preventivo e pedagógico da norma;

II – **Multa administrativa no valor de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** em caso de reincidência, podendo ser agravada em até o dobro em caso de dolo, resistência à fiscalização ou risco à saúde e segurança de terceiros;

III – Apreensão da caixa de transporte ou impedimento do embarque, nos casos em que o animal, o recipiente ou o tutor apresentarem situação de risco imediato à ordem pública, à integridade física de passageiros ou à sanidade do ambiente coletivo;

§ 1º – As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas por autoridade competente, após regular processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º – A reincidência será caracterizada quando houver nova infração no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data da infração anterior.

§ 3º – Os valores arrecadados com multas deverão ser destinados a políticas públicas voltadas ao bem-estar animal, educação sanitária e campanhas de convivência urbana.

CAPÍTULO V- DISPOSIÇÕES OPERACIONAIS

Art. 8º - O embarque e desembarque do tutor e do animal deverão ocorrer **sem interferência nos horários programados da linha** ou causar atrasos superiores aos tolerados pelo sistema.

Art. 9º - Os veículos não precisarão ser adaptados, salvo quanto à sinalização visível das condições permitidas para o transporte de animais conforme esta Lei.

Art. 10 - Caberá ao Poder Executivo Municipal:

I – Regulamentar esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, por meio de Decreto, indicando os órgãos competentes pela fiscalização e sanção;

II – Promover campanhas informativas aos usuários do sistema e operadores do serviço sobre as regras ora instituídas.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Esta Lei aplica-se apenas ao transporte coletivo urbano **no âmbito do Município de Extrema, Minas Gerais**, não sendo extensiva ao transporte intermunicipal, interestadual ou fretado, regidos por normas específicas da ANTT ou legislação estadual.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 9º- Disposições Finais

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Extrema/MG, ____ de _____ de 2025.

Ed Carlos Caetano

Vereador – Câmara Municipal de Extrema/MG.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Extrema, o transporte de animais domésticos de pequeno porte em veículos de transporte coletivo urbano, atendendo a uma demanda social crescente por normas inclusivas, seguras e compatíveis com o direito ao bem-estar animal e à mobilidade urbana.

A convivência com animais domésticos é uma realidade consolidada na vida urbana contemporânea, integrando os lares brasileiros em todas as camadas sociais. Diante disso, torna-se essencial que o poder público local avance na construção de políticas públicas que garantam a inclusão dos tutores que dependem do transporte coletivo para o deslocamento com seus animais, seja para consultas veterinárias, adoções, mudança de domicílio ou outras atividades legítimas.

Importante destacar que a presente proposta **observa rigorosamente os limites das competências municipais**, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, não interferindo em normas estaduais ou federais, tampouco em regulamentações da **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)**, do **IBAMA**, ou dos **Conselhos de Medicina Veterinária (CFMV/CRMV)**. Ao restringir-se ao transporte **exclusivamente urbano e municipal**, a Lei respeita os entes federativos e atua no âmbito do interesse local, conforme também já consagrado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O projeto estabelece critérios claros, objetivos e tecnicamente fundamentados que conciliam **segurança, higiene, acessibilidade e responsabilidade**. A exigência de atestado de saúde animal com prazo de validade, a obrigatoriedade de uso de caixa de transporte resistente e impermeável, o limite de peso do animal e a previsão de sanções graduais são instrumentos de equilíbrio entre o direito do tutor e os direitos dos demais passageiros.

Além disso, promove-se o **caráter educativo e preventivo da legislação**, especialmente por meio da advertência inicial como etapa de conscientização, e da aplicação de multas apenas em casos de descumprimento reiterado ou de conduta dolosa. Essa abordagem favorece a formação de uma cultura de respeito às normas e ao convívio social responsável.

Por fim, ao garantir condições seguras e regulamentadas para o transporte de animais no transporte coletivo urbano, esta proposta reafirma os compromissos constitucionais com a

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), com o meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF) e com a **proteção dos animais contra maus-tratos**, princípios que vêm orientando o avanço das políticas públicas em todo o país.

Diante do exposto, **submete-se este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores**, esperando-se sua aprovação, como forma de fortalecer os direitos dos cidadãos, a proteção animal e a eficiência do sistema de transporte urbano municipal.

Ed Carlos Caetano

Vereador – Câmara Municipal de Extrema/MG.